



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.715 - PB (2006/0242481-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **IVAN FARIAS E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)**
 : **DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO LUCIANO DE BRITO ALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **HÉLIO ALVES SOARES**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO TRADE CENTER FRANCISCO PEREIRA**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA FERNANDES E FERNANDES**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DA CORTE QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA.

1. A Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente quando da interposição do recurso especial, dispunha, no artigo 2º, que o porte de remessa e retorno deveria ser recolhido no Banco do Brasil, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.715 - PB (2006/0242481-7)

AGRAVANTE	: IVAN FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S) DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO LUCIANO DE BRITO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO ALVES SOARES
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO TRADE CENTER FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA FERNANDES E FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Ivan Farias e esposa contra a decisão de fls. 1.109-1.110 que negou seguimento ao recurso especial pelo seguinte fundamento:

2. A Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente quando da interposição do recurso especial, dispunha, no artigo 2º, que o porte de remessa e retorno deveria ser recolhido no Banco do Brasil, mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União**.

No entanto, compulsando os autos, percebo que o recurso foi manejado sem a imprescindível apresentação da Guia de Recolhimento da União, de modo que não houve a satisfação da declinada exigência.

Portanto, conforme reiterados precedentes deste Tribunal Superior, não é possível o conhecimento de recurso especial interposto em dissonância com o disposto nas resoluções, que disciplinam a matéria, desta Corte.

Nas razões recursais, sustentam os recorrentes que "verifica-se que no momento da interposição do Recurso Especial foi anexado ao processo tanto o comprovante de pagamento do preparo como do porte de remessa e retorno do recurso (GRU)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.715 - PB (2006/0242481-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **IVAN FARIAS E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)**
 : **DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO LUCIANO DE BRITO ALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **HÉLIO ALVES SOARES**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO TRADE CENTER FRANCISCO PEREIRA**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA FERNANDES E FERNANDES**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DA CORTE QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA.

- 1. A Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente quando da interposição do recurso especial, dispunha, no artigo 2º, que o porte de remessa e retorno deveria ser recolhido no Banco do Brasil, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União.**
- 2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que o recurso especial foi interposto em 29 de março de 2006 quando vigia a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005 que, como dito na decisão ora recorrida, dispunha, no artigo 2º, que o porte de remessa e retorno deveria ser recolhido no Banco do Brasil, mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União**.

2.1. Todavia, o documento mencionado no presente recurso é um "Documento de Arrecadação de Receitas Federais" que, portanto, não se confunde com Guia de Recolhimento da União.

Nesse diapasão, note-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO POR DARF - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 20/2005 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DIVERSO DO APRESENTADO - DESERÇÃO CONFIGURADA - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor destinado ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receita Federal, e não mediante a utilização de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 12, de 07 de junho de 2005, in verbis: "Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se o comprovante nos autos".

[...]

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028787/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÕES 20/2004 E 12/2005 DO STJ.

1. Por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O Porte de Remessa e Retorno deve ser recolhido no Banco do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), anotando-se o número do processo a que se refere.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 924.942/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 864.474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

3. Com efeito, a decisão ora recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

2. A Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente quando da interposição do recurso especial, dispunha, no artigo 2º, que o porte de remessa e retorno deveria ser recolhido no Banco do Brasil, mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União**.

No entanto, compulsando os autos, percebo que o recurso foi manejado sem a imprescindível apresentação da Guia de Recolhimento da União, de modo que não houve a satisfação da declinada exigência.

Portanto, conforme reiterados precedentes deste Tribunal Superior, não é possível o conhecimento de recurso especial interposto em dissonância com o disposto nas resoluções, que disciplinam a matéria, desta Corte.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

VIII - À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, resta límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0242481-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 905.715 / PB**

Números Origem: 0119990156497 119990156497

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADOS : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
 ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO LUCIANO DE BRITO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ALVES SOARES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO TRADE CENTER FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO : CONSTRUTORA FERNANDES E FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADOS : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
 ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LUCIANO DE BRITO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ALVES SOARES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO TRADE CENTER FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERNANDES E FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.